



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/RS

Assunto: **Defesa administrativa**

Processo: **08430.023038/2018-30**

Interessado: **EDIEL ENRRIQUE MOSQUERA RODRIGUEZ**

Trata-se de Auto de Infração lavrado no dia 12 de dezembro de 2018, em desfavor de EDIEL ENRRIQUE MOSQUERA RODRIGUEZ, nacional da Colômbia, portador do PASSAPORTE COMUM n° AU373359, ingressante em território brasileiro no dia 21/01/2018, sob a classificação de turista, com prazo de validade até o dia 21/04/2018, tendo, todavia, ultrapassado esse período em 234 dias, razão pela qual infringiu o disposto no Art. 109, II da Lei 13.445/17, aplicando-lhe multa no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Em sua defesa protocolada, tempestivamente, nesta superintendência, no dia 21 de dezembro de 2018, o autuado alega, em suma, através do ofício n° 12/2018 - DPURS/OFPREV5 RS, que seu filho e sua mãe, que residem na Colômbia, dependem economicamente do mesmo, alega que sua mãe tem problemas de saúde e está incapacitada de trabalhar. Alega que atua em trabalhos informais no Brasil, juntando aproximadamente o valor de R\$ 700,00. O autuado alega que não possui condições de arcar com o valor da multa, requerendo que seja dispensado do seu pagamento e que a multa aplicada seja anulada.

Em relação ao pedido de anulação da multa, em razão da declarada falta de condição econômica, consideramos inaplicável, uma vez que não há, até o momento, orientação de órgãos superiores a respeito de como se dará essa dosimetria na aplicação da multa “in concreto”, por motivo de hipossuficiência. Tendo por adequadamente demonstrada a infração, devidamente lavrado o respectivo Auto de Infração com a subscrição por parte de testemunha identificada, a aplicação da multa se torna atividade vinculada, não tendo a administração a discricionariedade de deixar de cobrar o valor devido, por força do princípio da legalidade.

Portanto o auto de infração e notificação está correto quanto à forma e quanto ao mérito. O autuado ingressou no Brasil como turista, porém ultrapassou o prazo legal que lhe foi concedido no território nacional, infringindo o dispositivo no art. 109, II da Lei n° 13.445/2017, que estipula que constitui infração permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória.

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado.

Ante ao exposto, mantenho o Auto de Infração e Notificação nº 0428_00111_2018.

2. À SEC/DELEMIG, para comunicar a decisão ao estrangeiro, publique-se e notifique-se o infrator para ciência e pagamento ou eventual interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se.

3. Após, acautele-se o feito, em cartório, no aguardo de eventual apresentação de recurso, por 10 (dez) dias.

4. Com o recurso, ou findo o prazo aludido, voltem conclusos.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANO LOPES FERREIRA, Agente de Polícia Federal**, em 08/02/2019, às 10:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **9848027** e o código CRC **89E38AB0**.